

PROCESSO - A. I. N° 269101.0008/14-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - MANOEL DA SILVA ANDRADE NETO (CASA O LAVRADOR) - ME
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 1ª JJF nº 0069/01-15
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
INTERNET - 09/09/2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0217-11/15

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. SAÍDAS SUBSEQUENTES EFETUADAS COM ISENÇÃO DO IMPOSTO. INSUMOS AGROPECUÁRIOS. Tratando-se de insumos agropecuários relacionados no Convênio ICMS 100/97, existe regra de manutenção, porém, apenas para os estabelecimentos industriais e agropecuários, não alcançado o autuado que exerce a atividade comercial. Mesmo o RICMS/BA/97 aduzido pelo autuado – que não se aplica ao presente caso, haja vista que os fatos ocorreram já na vigência do RICMS/BA/12 – trazia regra de manutenção do crédito fiscal, entretanto, apenas para os estabelecimentos agropecuários e industriais. Correta a glosa do crédito fiscal. Entretanto, descabe a exigência do imposto, haja vista que o autuado realiza apenas operações de saídas das mercadorias com isenção, sendo certo que o lançamento do crédito fiscal não resultou em descumprimento de obrigação principal. Cabível, no caso, a aplicação da multa de 60% do valor do crédito fiscal glosado, sem prejuízo da exigência do estorno, conforme determina o art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal que, por unanimidade, julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em referência o qual fora lavrado para reclamar crédito tributário no valor de R\$92.783,73, Acórdão JJF Nº 0069-01/15, em face do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto. Período de ocorrência: abril e maio de 2012 e maio de 2013.

O ilustre relator da Decisão recorrida assim fundamentou o seu voto:

VOTO

Não há que se falar em nulidade. O Auto de Infração se encontra revestido das formalidades legais, portanto, incorreu quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99, capaz de invalidar o lançamento.

No mérito, a imputação é de que o autuado utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto.

Noto que o autuado alega que adquiriu mercadorias tributadas com o benefício da redução de base de cálculo em outra unidade da Federação, sendo que registrou as notas fiscais em livros próprios e, em razão de apurar o imposto pelo regime normal de apuração, lançou a crédito do ICMS, na forma do artigo 264, inciso XVIII, alínea “a”, do RICMS/BA, Decreto nº. 13.780/12, baseando-se também no artigo 29, inciso II, § 2º, da Lei 7.014/96. Registra que os artigos 316 e 317 do RICMS/BA/12, Decreto 13.780/12, trata especificamente da forma como se dá o registro dos créditos fiscais e do seu aproveitamento.

Diz que o autuante não observou que o § 2º do art. 29 da Lei nº 7.014/96, trata com clareza das entradas com mercadorias isentas ou não tributadas, o que não ocorre com as mercadorias que adquiriu que são totalmente tributadas no Estado de origem, somente recebendo o benefício da redução da base cálculo, conforme cópia das notas fiscais que anexa. Ressalta que o artigo acima referido combina com o artigo 310 do RICMS/BA/12, Decreto 13.780/12.

Assinala que, para se falar em mercadoria isenta do ICMS, mais precisamente das mercadorias arroladas na autuação, bastaria buscar arrimo no Convenio 100/97 e no artigo 20, incisos V e VI, do Decreto 6.284/97 [RICMS/BA/97] segundo diz, “não revogado pelo Decreto 13.780/12 em sua totalidade que destaca sendo a saída interna de tais produtos isentos.”

Assevera que as mercadorias adquiridas foram todas comercializadas no Estado da Bahia, portanto, internamente, assim como foi observada na sua escrituração o que também determina a legislação do ICMS quanto a sua isenção.

Observo que o autuante esclarece que todas as operações de vendas das mercadorias arroladas na autuação ocorreram dentro do Estado da Bahia, portanto, internamente, e com isenção do ICMS, nos dois exercícios fiscalizados.

Passo ao exame.

Inexiste dúvida de que o autuado adquiriu as mercadorias acobertadas pelas notas fiscais arroladas na autuação noutros Estados e realizou todas as operações de saídas – vendas – dentro do Estado da Bahia com o benefício da isenção. Tal fato foi confirmado tanto pelo autuado como pelo autuante.

O direito ao crédito fiscal é assegurado ao contribuinte em face do princípio da não cumulatividade do ICMS, segundo o qual, abate-se na operação subsequente o imposto destacado na operação anterior.

Ocorre que a admissibilidade do crédito fiscal se dá quando as operações de saídas são tributadas.

Não sendo tributadas é vedado o crédito fiscal relativo à entrada das mercadorias no estabelecimento, salvo a existência de regra de manutenção.

Nesse sentido, assim estabelece o art. 310, II, do RICMS/BA/2012:

Art. 310. É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

(...)

II - para comercialização, quando a operação de saída subsequente não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto a destinada ao exterior;

O art. 264, XVIII, mais suas alíneas, do RICMS/BA, Decreto nº. 13.780/12, estabelece que:

Art. 264. São isentas do ICMS, podendo ser mantido o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações ou prestações:

(...)

XVIII - as saídas internas com os insumos agropecuários relacionados no Conv. ICMS 100/97, observadas as seguintes disposições:

a) o benefício fiscal de que cuida este inciso alcançará toda a etapa de circulação da mercadoria, desde a sua produção até a destinação final;

b) o benefício fiscal não se aplica no caso de operação que não preencha os requisitos estabelecidos ou que dê ao produto destinação diversa da prevista como condição para gozo do benefício, caso em que o pagamento do imposto caberá ao contribuinte em cujo estabelecimento se verificar a saída;

c) a manutenção de crédito somente se aplica às entradas em estabelecimento industrial das matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e demais insumos utilizados na fabricação daqueles produtos;

d) fica admitida a manutenção de crédito nas entradas em estabelecimento agropecuário dos produtos objeto da isenção de que cuida este inciso;

Portanto, tratando-se de insumos agropecuários relacionados no Convênio ICMS 100/97, existe regra de manutenção, porém, apenas para os estabelecimentos industriais e agropecuários, não alcançado o autuado que exerce a atividade comercial.

Mesmo o RICMS/BA/97 aduzido pelo autuado – que não se aplica ao presente caso, haja vista que os fatos ocorreram já na vigência do RICMS/BA/12 – trazia regra de manutenção do crédito fiscal, entretanto, apenas para os estabelecimentos agropecuários e industriais, em seu art. 104, VI.

Dante disso, a glosa do crédito fiscal se apresenta correta.

Entretanto, constato que, tanto o autuado quanto o autuante confirmam que as todas as operações de vendas das mercadorias arroladas na autuação ocorreram dentro do Estado da Bahia, portanto, internamente, e com isenção do ICMS, nos dois exercícios fiscalizados.

Além disso, verifico que nas cópias do livro Registro de Apuração do ICMS do autuado acostadas aos autos, inexiste registro de qualquer saída que tenha ocorrido com tributação.

Também constatei nos registros existentes no sistema da SEFAZ/BA, que nas DMAs apresentadas pelo autuado inexiste qualquer débito de imposto, o que vem ratificar que as suas saídas são amparadas pelo benefício isencial.

Dante disso, resta patente que a irregularidade imputada ao autuado não resultou em descumprimento de

obrigação principal, situação na qual, portanto, cabe a imposição da multa de 60% do valor do crédito fiscal, sem prejuízo da exigência do estorno, conforme determina o art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Assim sendo, autuação é parcialmente subsistente no valor de R\$55.670,23, correspondente a multa de ' do valor do crédito glosado. Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

A Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

VOTO

É objeto deste Recurso de Ofício a Decisão da 1ª JJF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado por utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto. Período de ocorrência: abril e maio de 2012 e maio de 2013, cujas saídas ocorreram com isenção de ICMS.

O autuado apresentou defesa (fls. 89/90) esclarecendo que adquiriu mercadorias tributadas com o benefício da redução de base de cálculo em outra unidade da Federação, sendo que registrou as notas fiscais em livros próprios, em razão de apurar o imposto pelo Regime Normal de Apuração.

O autuante, ao proceder a informação de fls. 105/106, afirma que a defesa apresentada não traz elementos que venham elidir a autuação, tornando-a meramente protelatória.

Afirma que todas as vendas das mercadorias objeto da infração foram através de operações internas(dentro do Estado da Bahia), com Isenção do ICMS, nos dois exercícios fiscalizados.

Da análise dos fatos contidos nos autos presentes, comungo com o entendimento externado pelos julgadores de Primeira Instância administrativa, uma vez que resta caracterizado que a irregularidade imputada ao autuado não resultou em descumprimento de obrigação principal, já que tanto o autuado quanto o autuante confirmam que as todas as operações de vendas das mercadorias arroladas na autuação ocorreram dentro do Estado da Bahia, portanto, internamente, e com isenção do ICMS, nos dois exercícios fiscalizados, situação na qual, portanto, cabe a imposição da multa de 60% do valor do crédito fiscal, sem prejuízo da exigência do estorno, conforme determina o art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96.

No exame das cópias do livro de Apuração do ICMS (fls. 60 a 84), constato que não existe nenhum registro de saída de mercadoria com tributação.

Assim não merece reparo algum a Decisão recorrida. Os argumentos defensivos estão caracterizados em relação a obrigação tributária principal, no entanto, remanesce tão somente a multa de 60% conforme previsão legal acima.

Diante destes fatos, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, devendo ser mantida inalterada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269101.0008/14-7, lavrado contra **MANOEL DA SILVA ANDRADE NETO (CASA O LAVRADOR) - ME**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento da multa percentual no valor de R\$55.670,23, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, com os devidos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de agosto de 2015.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

MAURÍCIO SOUZA PASSOS- RELATOR

